



**OF. DE/SEMA Nº 18/2022**

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

Ao Senhor

**LUIZ AFONSO SENNA**

Conselheiro-Presidente

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul -  
AGERGS

Nesta capital

**Assunto: Audiência Pública nº 04/2022 - Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de  
Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás**

*Ref. processo n. 000055-39.00/22-6*

Senhor Conselheiro-Presidente,

Ao cumprimenta-lo, em atenção à Audiência Pública nº 04/2022, que será realizada no dia 18 de julho de 2022 (segunda-feira), às 14 horas, em sessão on-line, com o objetivo de instruir o processo nº000055-39.00/22-6 que trata de Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás, após avaliação da NOTA TÉCNICA PRELIMINAR Nº 3/2022 – DT, vimos solicitar a juntada e consideração no âmbito do processo da seguinte manifestação.

Em sua introdução, a Nota Técnica traz o objetivo do instrumento, qual seja, a “análise exclusiva da Margem Bruta do serviço de distribuição de gás canalizado prestado pela Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás para o exercício de 2022, ancorado pelo Contrato de Concessão”. Impende observar que o pleito da Sulgás fora encaminhado à AGERGS por meio do OFÍCIO nº 2022-0006, de 14 de janeiro de 2022, conforme consta nos documentos disponibilizados pela Agência em seu sítio eletrônico. Ainda, o Contrato de Concessão estabelece, em sua cláusula 14.3, ao dispor sobre revisão e reajuste, que a homologação da tarifa deverá ocorrer em um prazo máximo de 07 (sete) dias corridos a contar da data de sua aplicação.

Por outro lado, na análise técnica efetuada pela Agência, constou:

*“Ainda, a concessionária solicitou a aplicação retroativa desde janeiro de 2022, conforme item 8, página 6 do Proa 22/0491000001-3 (0330267). Entendemos que o Contrato de Concessão (Anexo I – Cláusula 8.4 - Ajustes) prevê especificamente que as diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensados para mais ou para menos na planilha. Para se ter uma ideia do quantitativo, nesta revisão os ajustes para menos alcançaram o patamar aproximado de 13%. Assim, **para manutenção dos regramentos contratuais**, não acatamos a solicitação da Sulgás de defasagem temporal no intervalo de janeiro/2022 até a aprovação da nova Margem Bruta pelo Conselho Superior da AGERGS.” – fl. 12 (grifou-se)*

Observa-se que foram transcorridos mais de 06 (seis) meses desde que o pleito fora endereçado da concessionária à Agência sem que esta se manifestasse no tocante à execução de audiência pública e homologação da tarifa, colidindo com o regramento do Contrato de Concessão. Ainda que a concessionária possa dispensar tratamento com maior liberalidade, sobretudo considerando o pioneirismo da AGERGS na atuação sobre o serviço de distribuição de gás canalizado e a complexidade técnica que a sua avaliação reclama, imputar os prejuízos decorrentes deste lapso temporal de responsabilidade da Agência à Concessionária, tendo esta prestado o serviço público neste período e incorrendo nos custos a ele associados, ao não admitir a retroatividade a contar do ato homologatório, não parece ser tecnicamente o tratamento regulatório adequado para a justa remuneração no caso concreto.

O descumprimento de cláusula contratual, em especial aquelas que mantem o equilíbrio econômico financeiro do contrato - que deve ser zelado pela Agência reguladora (vide art. 2º da Lei 10.931/97) - caso da cláusula que estabelece prazo para homologação da tarifa, abala a confiança entre as Partes e, principalmente, traz insegurança jurídica e impacta o poder de investimento e expansão dos serviços previstos no planejamento estratégico das concessionárias. A falta de segurança jurídica não atinge apenas as partes do contrato em tela, tendo potencial impacto, no futuro, naqueles que pretendam investir e/ou contratar serviços públicos regulados.

Consultando o tratamento regulatório dispensado a este serviço público em outras situações similares e recentes no Brasil, observa-se a admissão da retroatividade. Podem ser mencionados processos de revisão tarifária executados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (Arsal), aplicando a tarifa de gás retroativamente a meses anteriores, como foi o caso do processo concluído em junho de 2014 e, mais recentemente, através da Resolução ARSAL Nº 9, de 17 de fevereiro de 2022, acrescendo R\$ 0,0327/m<sup>3</sup> na tarifa referente ao período de 1º de maio de 2021 a 05 de fevereiro de 2022, que vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Ademais, do entendimento técnico exarado pela Agência, depreende-se que a proposição seria considerar o volume distribuído nos meses do atual exercício de 2022 que não seriam cobertos na revisão, no fator “ajustes” previsto na subcláusula 8.4 do Anexo I do Contrato de Concessão. Todavia, este fator encontra-se definido como uma compensação das “diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais”. Logo, destina-se a corrigir eventual desvio, no exercício seguinte, do que fora efetivamente realizado comparado ao que havia sido estimado e pleiteado por ocasião da revisão da tarifa, para fins de manutenção da margem bruta da concessionária, e não para a finalidade proposta na Nota Técnica.

De outro lado, estressando ainda mais as comparações, em outros segmentos o reajuste sempre retroage às datas-bases, nunca à data da decisão administrativa. Tomemos como parâmetro as contratações de fornecimento regidas pela nova *Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos* (nº 14.1333/2022), a qual define, por exemplo, no art. 25, §§ 7º e 8º, repetidos pelos §§ 3º e 4º do art. 92, a data-base das revisões, sendo que o seu deferimento sempre retroage à data-base. O mesmo ocorre com outros setores regulados, como o elétrico.

O tempo decorrido para análise é ônus que não pode ser repassado à concessionária, porque o ambiente regulatório, neste caso feito pelo contrato, deve ser respeitado. Assim agindo, ou seja, respeitando-se a regulação posta, consegue-se um efeito colateral muito importante, que é a segurança jurídica e a atratividade nos setores regulados, fortalecendo a robustez desta Agência Reguladora independente.

A agenda regulatória de qualquer setor é um passo essencial à segurança jurídica, porque encabeça a previsibilidade das decisões administrativas. Prescindir disto é deixar o setor à margem da incerteza.

Por fim, entendemos que prover segurança jurídica e dispor de uma programação de eventos regulatórios tais como um calendário anual para revisão tarifária vai ao encontro da harmonia dos interesses dos diferentes atores relacionados ao serviço público, principalmente para dar maior assertividade e previsibilidade dos processos relacionados a esta cadeia de valor.

Atenciosamente,

**EBERSON JOSÉ THIMMIG SILVEIRA**  
Diretor do Departamento de Energia  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura